



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13732.000054/2009-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.370 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2015
Matéria ITR
Recorrente ANTÔNIO DA GRAÇA DE ALMEIDA MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

DECISÃO DA DRJ NÃO CONHECENDO DA IMPUGNAÇÃO POR PEREMPÇÃO. PEDIDO DE ADIAMENTO DE PRAZO. FORÇA MAIOR.

A interposição da impugnação após o prazo definido no art. 15 do Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção, visto tratar-se de prazo contínuo e preclusivo, não afetado por pedido de adiamento de prazo. Eventual alegação de dificuldades de deslocamento devido à força maior não prosperam na ausência de evidências de prejuízos concretos ao sujeito passivo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

(Assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello, Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Presidente em exercício), Jaci de Assis Junior, Mara Eugênia Buonanno Caramico, Ronnie Soares Anderson e Vinícius Magni Verçoza (Suplente convocado). Declarou-se impedido o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso (presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) – DRJ/RJ1, que julgou procedente Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 10.758,01 relativo ao ano-calendário 2005, dada a apuração de deduções indevidas com dependentes e despesas médicas, bem como omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição à previdência privada.

No relatório da decisão atacada consta assim descrito o teor da impugnação vertida pelo contribuinte:

- 1) o Interessado teria apresentado em 13/01/2009 pedido de prorrogação de prazo que teria sido recepcionado, por equívoco, pela funcionária da Agência da RFB em Itaperuna sem que o Contribuinte fosse alertado da viabilidade do ato;
- 2) apenas em 27/01/2009, o Impugnante foi cientificado da impropriedade do arquivamento do pedido de prorrogação de prazo;
- 3) em razão das fortes chuvas que assolaram a região em que reside nos meses de dezembro de 2008 a janeiro de 2009, o Interessado não pôde se deslocar às cidades dos prestadores de serviços médicos, visando complementar os recibos médicos com os dados solicitados.

A instância de primeiro grau manteve o lançamento, consubstanciando seu entendimento no acórdão assim ementado:

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

O contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/6/2012, juntando documentos e aduzindo que:

- de 18/12/2008 a 13/2/2009 a região onde reside, bem como os profissionais médicos, esteve sob situação de emergência devido às cheias do Rio Carangola, conforme Decretos Municipais de nº 1.086/2008 e 1.089/2009, fato que o impediu de locomover-se;
- admite ter omitido a receita advinda da fonte pagadora BrasilPrev Seguros e Previdência no valor de R\$ 5.100,00, e a exclusão da dependente Simone Vargas Monteiro.

Não apresenta razões acerca da glosa de despesas médicas, pedindo ao final seja admitido o recurso, para julgar o mérito da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, cabe enfrentar questão prejudicial que diz respeito ao não conhecimento da impugnação do contribuinte pela instância de primeiro grau.

A ciência da notificação deu-se via postal em 12/12/2008 (fl. 40), em conformidade com a regra do art. 23, II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Em 13/1/2009, o notificado protocolizou documento pedindo prorrogação de mais trinta dias para entregar os comprovantes de despesas médicas, "devido ao grande feriado de fim de ano e as enchentes". Em 27/1/2009, foi, segundo seu relato, cientificado da "impropriedade do arquivamento do referido pedido". E, em 30/1/2009, peticionou postulando que a impugnação fosse aceita tempestivamente, devido às fortes chuvas que assolavam a região nos meses de dezembro de 2008 a janeiro de 2009, alegações que reitera, em linhas gerais, no recurso ora em apreciação.

Sem razão o contribuinte.

De acordo com o art. 15 do Decreto nº 70.235/72, a impugnação deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência. De sua parte, o art. 5º desse Decreto estabelece que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Os prazos processuais são, então, contínuos e preclusivos. Desse modo, cientificado da decisão recorrida em 12/12/2008, iniciou-se o prazo de trinta dias para interpor o recurso voluntário na segunda-feira seguinte, 15/12/2008, expirando em 14/1/2009 sem a apresentação da impugnação.

Note-se que o contribuinte não comprova que a repartição fazendária não tenha funcionado normalmente no período próximo ao termo final do prazo recursal, nem sequer assim o alega.

Por sua vez, não prospera o argumento segundo o qual o fato de haver sido protocolizado pedido de adiamento poderia, por si só, impactar no transcurso do prazo de impugnação. Inexiste qualquer previsão legal para tanto, e, ao prosperar tal tese, seria sempre possível a um dado contribuinte, às vésperas do término de um determinado prazo, conseguir seu adiamento pela entrega de petição nesse sentido, o que causa arrepio às normas postas pelo legislador.

Melhor sorte não favorece à alegação de que por causa das enchentes que assolaram o município no qual reside, ocorridas entre dezembro de 2008 e janeiro de 2009, teria sido prejudicado o seu deslocamento e eventual coleta de provas junto aos prestadores de serviço.

Ainda que se cogitasse da aplicação subsidiária do art. 183 do Código de Processo Civil, que preconiza a possibilidade excepcional de dilação do prazo pelo juiz, face à comprovação de justa causa, não demonstra o contribuinte a existência desta.

De fato, não resta evidenciado nos autos que a decretação da emergência no município de residência do recorrente tenha se consubstanciado em força maior apta a impedi-lo concretamente de se deslocar até a repartição fazendária, a ocasionar o fechamento ou funcionamento anômalo desta, ou, ainda, que tenha obstado a coleta das provas que considerava necessárias para salvaguardar suas pretensões.

Cabe observar, nesse rumo, que o contribuinte pôde perfeitamente se dirigir à mencionada repartição para entrega de suas petições no decorrer de período em que estava vigente tal estado de coisas, nos termos dos decretos colacionados às fls. 60/62.

Quanto ao argumento de que a decisão atacada deve ser reformada nesse aspecto por violar o art. 5º, LV da Constituição Federal, merece ser destacado que os princípios da ampla defesa e do contraditório, para a sua própria efetividade, necessitam ser harmonizados com outros princípios afeitos à ciência processual, tais como os da duração razoável do processo e da preclusão, sem o que os litígios instaurados seriam perpetuados indefinidamente, sem qualquer resultado útil para as partes e para a sociedade.

Na espécie foram devidamente respeitados os princípios tidos por feridos, pois foi possibilitada a devida participação do contribuinte no contencioso, bem como a influência na decisão administrativa.

Em suma, tendo em vista a apresentação da impugnação em 30/1/2009, após a expiração do prazo regrado pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de rigor ser reconhecida a sua perempção. Faltou-lhe, portanto, requisito essencial para a sua admissibilidade.

Não há reparos a fazer, assim, na decisão de primeiro grau, restando prejudicada a análise das demais razões de mérito levantadas pelo contribuinte.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson